



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000309/2024-57

PROA 22/1204-0016802-3

**PARECER N° 20.886/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE PROMOÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E CORRESPONDENTE ADICIONAL RETRIBUTIVO POR POLICIAL CIVIL QUE SE ENCONTRA NA CLASSE FINAL DA CARREIRA.

Ao policial civil que se encontra na última classe da carreira e nessa condição já foi agraciado com promoção extraordinária e percebe o adicional retributivo correspondente, não pode ser deferida nova promoção extraordinária. Interpretação restritiva da norma excepcional da LC nº 14.661/14 que se impõe.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de setembro de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000309202457 e da chave de acesso 4da3d9f6

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41138 e chave de acesso 4da3d9f6 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 17:52. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000309202457 e da chave de acesso 4da3d9f6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE PROMOÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E CORRESPONDENTE ADICIONAL RETRIBUTIVO POR POLICIAL CIVIL QUE SE ENCONTRA NA CLASSE FINAL DA CARREIRA.

Ao policial civil que se encontra na última classe da carreira e nessa condição já foi agraciado com promoção extraordinária e percebe o adicional retributivo correspondente, não pode ser deferida nova promoção extraordinária. Interpretação restritiva da norma excepcional da LC nº 14.661/14 que se impõe.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Segurança Pública, com solicitação de orientação jurídica acerca da possibilidade de concessão de mais um adicional extraordinário de 20% a servidor policial civil, em razão da concessão de nova promoção extraordinária por ato de bravura, referente a outro fato.

O expediente foi inaugurado no âmbito da Polícia Civil para tratar de pedido apresentado por Delegado de Polícia, em outubro de 2022, para fins de promoção extraordinária por ato de bravura de dois policiais civis (um Comissário de Investigação Policial e um Comissário de Polícia).

A concessão das promoções, com fundamento no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 14.661/14, foi aprovada pelo Conselho Superior de Polícia e, após longa tramitação do feito, a Procuradoria Setorial junto à SSP destacou a tramitação de outro PROA (nº 24/1000-0005807-3), que trata sobre concessão de promoção extraordinária a um dos interessados, relativa a outro fato, em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Nesse contexto, considerando que seriam concedidas duas promoções extraordinárias ao mesmo servidor - Comissário de Investigações Policiais -, ainda que por fatos diversos, sugeriu a remessa de consulta para exame do seguinte questionamento: *é cabível a concessão de mais um adicional extraordinário de 20%, por força da concessão de uma nova promoção extraordinária?*

O Secretário Adjunto da Segurança Pública anuiu com a sugestão e determinou o encaminhamento a esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relato.

2. A controvérsia a ser dirimida diz, em síntese, com a possibilidade de que um policial civil, situado na última classe de sua carreira e que, em razão de promoção extraordinária, já percebe a parcela

adicional de 20% sobre seu subsídio (benefício pecuniário retributivo da promoção extraordinária nessa hipótese), possa ser agraciado com nova promoção extraordinária e, em consequência, auferir uma segunda parcela adicional de 20%. De interesse, pois, conhecer os termos em que a referida Lei Complementar disciplina as promoções extraordinárias:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta as promoções extraordinárias dos(as) servidores(as) policiais efetivos(as) da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As circunstâncias provenientes da atividade policial que permitem a promoção extraordinária são:

I - o falecimento em ação policial;

II - o reconhecimento do quadro de invalidez, total ou parcial, permanente, em ação policial; e

III - a prática de ato de bravura em ação policial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á ação policial a prática de todo e qualquer ato relacionado ao exercício das atribuições dos(as) servidores(as) policiais, em missões oficiais ou em situações extraordinárias em que se fizer necessária a intervenção policial e que nela tenha causa eficiente ou venha a sofrer qualquer tipo de dano inesperado a sua saúde, em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo(a) servidor(a), ou em atendimento a fato que tiver tomado conhecimento e agir de plano, na defesa de sua própria vida e/ou na de outrem, ainda que esteja de folga ou de férias.

§ 2º A classe final das carreiras de delegados(as) e agentes de polícia são, respectivamente, delegado(a) de 4.ª classe e de comissário(a) de polícia.

Art. 3º Ao(À) servidor(a) policial que vier a falecer em virtude de ferimento sofrido ou de enfermidade contraída em ação policial será concedida promoção extraordinária “post mortem”, da seguinte forma:

I - se o(a) servidor(a) policial não estiver na classe final da carreira, a promoção dar-se-á para a última classe da respectiva carreira; e

II - se o(a) servidor(a) policial falecido(a) estiver na classe final da respectiva carreira, será acrescida à pensão a parcela adicional extraordinária correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo subsídio.

Art. 4º Ao(À) servidor(a) policial que vier a apresentar invalidez permanente total ou parcial, em virtude de ferimento sofrido em ação ou de enfermidade contraída em ação policial, ou que nela tenha causa eficiente ou venha a sofrer qualquer outro tipo de dano inesperado a sua saúde, em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor(a), será promovido(a) extraordinariamente, da seguinte forma:

I - se o(a) servidor(a) policial não estiver na classe final da carreira, a promoção dar-se-á para a última classe da respectiva carreira; e

II - se o(a) servidor(a) policial já estiver na última classe da respectiva carreira, fará jus à percepção de parcela adicional extraordinária correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo subsídio.

Art. 5º Será concedida promoção extraordinária por ato de bravura ao(a) servidor(a) policial que, em ação policial, visando à defesa da ordem e da segurança pública venha a preservar a vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando elevado espírito público, coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias, da seguinte forma:

I - o(a) servidor(a) policial será elevado à classe imediatamente superior da respectiva

carreira; e

II - se o(a) servidor(a) policial já estiver na última classe da respectiva carreira, fará jus à percepção de parcela adicional extraordinária correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo subsídio.

Parágrafo único. O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do Direito, revelem a presença de um espírito público que supere a realização do mero estrito cumprimento do dever legal em sua ação.

Nessa moldura, as promoções extraordinárias, em suas diferentes modalidades (*post mortem*, por invalidez e por ato de bravura), embora distintas das ordinárias promoções por antiguidade e merecimento no que diz respeito aos pressupostos, modo de apuração e momento de concessão, resultam, ao final, em idêntica ascensão funcional vertical do servidor policial dentro da carreira, observadas as classes respectivas.

E a quantidade de classes nas carreiras policiais é limitada, de sorte que, regra geral, uma vez que o servidor policial tenha alcançado a última classe de sua carreira, deixa de auferir novas promoções.

Ocorre que, por exceção, em face das características próprias de que se revestem as promoções extraordinárias, a LC nº 14.661/14 estabelece que, caso o policial esteja na última classe da carreira ao tempo da concessão desta, ainda assim a promoção será concedida e a retribuição pecuniária corresponderá ao pagamento de uma parcela adicional extraordinária correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo subsídio. Trata-se, pois, de promoção que extrapola o escalonamento vertical da carreira.

Mas, ainda que seja legítimo que o servidor policial venha eventualmente a auferir mais de uma promoção extraordinária - de uma mesma ou de modalidades diversas - ao longo de sua vida funcional, caso satisfaça, em face de fatos distintos, seus pressupostos específicos, também é inegável que a possibilidade de concessão de promoção extraordinária excedente ao escalonamento vertical da carreira constitui norma de exceção - face ao benefício especial que encerra - e, como tal, comporta necessariamente interpretação estrita, como ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"Os atos administrativos que restringem ou ampliam direitos, que estabelecem ônus ou oferecem vantagens, são interpretados estritamente (i n Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1979, v. 1, p. 598)

E no mesmo sentido a lição de Carlos Maximiliano, *in litteris*:

"(..) 271 - O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimo e interpretationis' ('interpretam-se as exceções estritissimamente' - no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

O princípio entronca nos institutos jurídicos de Roma, que proibiam estender disposições excepcionais, e assim denominavam as do Direito exorbitante, anormal ou anômalo, isto é, os preceitos estabelecidos contra a razão de Direito; limitava-lhes o alcance, por serem

um mal, embora mal necessário (2).

272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras.

O art. 6º da antiga Lei de Introdução abrange, em seu conjunto, as disposições derogatórias do Direito comum; as que confinam a sua operação a determinada pessoa, ou a um grupo de homens à parte; atuam excepcionalmente, em proveito, ou prejuízo, do menor número. Não se confunda com as de alcance geral, aplicáveis a todos, porém suscetíveis de afetar duramente alguns indivíduos por causa da sua condição particular. Refere-se o preceito àquelas que, executadas na íntegra, só atingem a poucos, ao passo que o resto da comunidade fica isenta. Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais - "ou restringe direitos". (...)

286 - Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 19ª ed., p. 183/191)

E a jurisprudência do E. STJ se põe em sintonia esse entendimento, como evidenciam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se o benefício do prazo em dobro concedido à Defensoria Pública da União, no art. 44, I, da LC n.º 80/94, estende-se aos procedimentos administrativos ou se refere, tão-somente, aos processos judiciais. 2. O art. 44, da Lei Complementar n.º 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, preceitua, verbis: Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;(...)."3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente. 4. "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis' ('interpretam-se as exceções estritissimamente', no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" (...) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)" ( Carlos

Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193) **5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva.** (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005) **6. Os prazos processuais são prorrogáveis, por força de lei, por isso que afronta à legalidade instituir-se prazo em dobro sequer previsto na Lei Orgânica da instituição, máxime quando a norma, ao pretender fazê-lo, o fez seguindo a regra lex dixit quam voluit.** **7. Voto para, divergindo do e. relator, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.**(REsp n. 829.726/PR, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/6/2006, DJ de 27/11/2006, p. 254, destaques)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2 do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").II. Acórdão recorrido que entendeu que a extensão do período de graça, prevista no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que poderia ele valer-se de tal prerrogativa por mais de uma vez, no futuro, mesmo que viesse a perder, anteriormente, a qualidade de segurado. III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, conseqüentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição. **IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed.Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194).**V. Assim, cumprida a exigência legal, consistente no pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, cujo exercício não está limitado ao período sem contribuição imediatamente subsequente à aquisição do direito, podendo ser utilizado a qualquer tempo e por uma só vez, desde que não perdida a qualidade de segurado.VI. Porém, perdida a condição de segurado, haverá caducidade dos direitos dela decorrentes, na forma do art.

102 da Lei 8.213/91, excetuado o direito adquirido à aposentadoria, ou à respectiva pensão por morte, quando implementados os requisitos para o benefício de aposentadoria, segundo a legislação então vigente. VII. A norma do art. 15 da Lei 8.213/91 é cogente, no sentido de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado, nela previstas. Consequentemente, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça - por ter contribuído, sem perda da qualidade de segurado, por mais de 120 (cento e vinte) meses, na forma do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 -, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, previstas no referido art. 15 da aludida Lei 8.213/91, veio ele, ainda assim, a perder a qualidade de segurado, deduz-se que o aludido benefício de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já foi automaticamente usufruído, não fazendo sentido concluir pela possibilidade de utilizá-lo novamente, no futuro, exceto se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado. Concluir de outra forma implicaria alterar o sentido da norma, de maneira que o direito de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, seria inesgotável, em exegese atentatória ao sistema previdenciário contributivo, previsto nos arts. 201, caput, da CF/88 e 1º da Lei 8.213/91. VIII. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecido o direito à prorrogação do período de graça do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 - por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado -, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na análise do direito à pensão por morte, na forma da lei, à luz dos fatos e provas dos autos. (REsp n. 1.517.010/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 19/12/2018, destaqueei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90 CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 representa norma de exceção à ampla proteção legal conferida ao bem de família; dessa forma, a regra interpretativa aplicável não deve ser estendida a outras hipóteses não previstas pelo legislador, uma vez que, do contrário, estar-se-ia ampliando as restrições à proteção legal.** Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.561.079/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018, destaqueei.)

Nesse compasso, ainda que o legislador tenha, nas promoções extraordinárias, assegurado sua concessão mesmo ao servidor policial que já se encontra na última classe da carreira, descabe ampliar a exegese do dispositivo legal para autorizar não apenas uma promoção extraordinária excedente ao escalonamento vertical da carreira, mas duas - ou mais -, sob pena de elastecimento indevido da norma excepcional, a tornar inesgotável o direito à promoção extraordinária, o que atentatório ao próprio sistema retributivo dos policiais civis.

3. Face ao exposto, e respondendo objetivamente a consulta, concluo que ao policial civil que se encontra na última classe da carreira e nessa condição já foi agraciado com promoção extraordinária e percebe o adicional retributivo correspondente, não pode ser deferida nova promoção extraordinária.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de julho de 2024.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000309/2024-57  
PROA 22/1204-0016802-3

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000309202457 e da chave de acesso 4da3d9f6

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 39266 e chave de acesso 4da3d9f6 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-08-2024 09:12. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000309202457 e da chave de acesso 4da3d9f6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000309/2024-57

PROA 22/1204-0016802-3

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000309202457 e da chave de acesso 4da3d9f6

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41140 e chave de acesso 4da3d9f6 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 16:19. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000309202457 e da chave de acesso 4da3d9f6